

despezas, quer de pessoal, quer de material, necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a fazer a necessaria operação de credito para supprir a deficiencia da receita geral, em virtude das despezas que forem consummadas nos termos do art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito de 300:000\$ para occorrer ás despezas necessarias á execução de serviços e providencias concernentes ao melhoramento do estado sanitario desta capital.

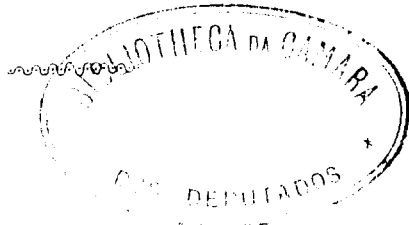
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 12 de Outubro de 1886. — *N. Midosi.*



LEI N. 3304 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Dá ao Governo a faculdade de autorizar a Ilma. Camara Municipal da Côrte para contrahir o empréstimo de 125:000\$ afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Artigo unico. O Governo poderá autorizar a Ilma. Camara Municipal da Côrte para contrahir, com as clausulas que o mesmo Governo julgar convenientes, o empréstimo de cento e vinte e cinco contos de réis (125:000\$) afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz, destinando para o pagamento do principal e juros até á quantia de 50:000\$ annuaes, que sera contemplada nos respectivos orçamentos das despesas municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro do 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Barão de Mamoré.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, dando ao Governo a faculdade de autorizar a Ilma. Camara Municipal da Côrte para contrahir o empréstimo de 125:000\$ afim de occorrer ao pagamento das obras urgentes do edificio do matadouro publico de Santa Cruz

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 12 de Outubro de 1886. — *N. Midosi.*

DECRETO N. 3305 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder diversos favores a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empresa que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empresa que organizarem, para o fim de rectificar, alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos, desde o Campo da Acclamação até á rua Primeiro de Março, em frente aos edificios do Correio e Praça do Commercio, sob os planos apresentados ao Corpo Legislativo, os seguintes favores :

I

Dispensa de decima urbana durante vinte annos para os predios que edificar na nova rua.

II

Dispensa de direitos de transmissão de propriedade das acquisões que fizer a empresa para a sua realização.

III

Direito de desapropriação, segundo a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855.

IV

Privilegio por trinta annos para a construcção, exploração, uso e gozo de uma linha de bonds de bitola estreita e via dupla, que percorra a nova rua em toda a sua extensão.

V

Prazo de dous annos para organização da companhia que tem de levar a effeito o projecto, de mais um anno para começar as obras e mais sete para concluil-as.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Mamoré, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independência e do Imperio.

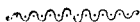
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Mamoré.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1886. — O Director da 1ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*



DECRETO N. 3306 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, Juiz de Direito da comarca de Ilhéos, para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

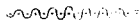
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrado.



DECRETO N. 3307 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença com ordenado.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Marcos Antonio Rodrigues de Souza, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 11 de Outubro de 1886.— *José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



LEI N. 3308 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1886

Concede ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de 3.761:097\$165 applicavel a pagamento de divida ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Carnarú.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito especial de tres mil setecentos sessenta e quatro contos noventa e sete mil quatrocentos

sessenta e cinco réis (3.764:097\$465), afim de ser applicado ao pagamento de contas devidas, na fôrma do contrato de 19 de Junho de 1867 e termo de novação de 14 de Maio de 1880, ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Caruarú.

Art. 2.º Para occorrer a essa despesa fica o Governo autorizado, na deficiencia de sobras da receita, a fazer as operações de credito necessarias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Outubro de 1886, 65ª da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, abrindo ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 3.764:097\$465 para pagamento de contas devidas ao empreiteiro do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e ramal do Recife a Caruarú.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pinto Serqueira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*

Transitou em 11 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros*. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Outubro de 1886. — *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo*.

~~~~~

## DECRETO N. 3309 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1886

Declara os vencimentos que devem perceber os Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e torna obrigatória a aposentação, completando o Magistrado 75 annos de idade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Aos Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, se abonará, além do ordenado, metade da gratificação si contarem mais de 35 annos de serviço, e toda a gratificação si contarem mais de 40, contanto que em um e outro caso tenham completado 70 annos de idade.

§ 1.º Ao Desembargador e ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça se abonarão o ordenado e metade da gratificação, ou todos os vencimentos do cargo anterior, para a aposentação, si não contarem no que estiverem exercendo mais de tres annos de serviço effectivo.

Ao Juiz de Direito, porém, só se concederão as mencionadas vantagens, si tiver mais de 10 annos de exercicio.

§ 2.º A aposentação será obrigatória, completando o Magistrado 75 annos de idade, guardadas as disposições desta Lei, quanto aos vencimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 12 de Outubro de 1886.—*José Julio de Albuquerque Barros.*— Registrado.



## LEI N. 3310 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoutes.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º São revogados o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoutes.

As réas escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo Código Criminal e mais legislação em vigor para outros quaesquer delinquentes, seguindo a especie dos delictos commettidos, menos quando forem essas penas de degrêdo, de desterro ou de multa, as quaes serão substituidas pela de prisão; sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para ellas fixado, e no de multa, si não fór ella satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Outubro de 1886, 65º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoutes.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Benedicto Antonio Bueno a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 16 de Outubro de 1886. — *José Julio de Albuquerque Barros.* — Registrada.

٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠٠



## LEI N. 3311 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1886

Estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Destruir ou damnificar cousa alheia de qualquer valor :  
Penas : De prisão por vinte a noventa dias e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do objecto destruido ou damnificado.

§ 1.º Si a destruição ou damnificação fór de cousas que sirvam para distinguir ou separar limites da propriedade immovel :

Penas : De prisão por um a quatro mezes e a mesma multa.

§ 2.º Si a destruição ou damnificação neste caso fór feita para se apropriar o delinquente de terreno alheio :

Penas : As mesmas do furto.

Art. 2.º Destruir, inutilizar ou occultar, de qualquer maneira que seja, livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos, actos originaes da autoridade publica e em geral todos e quaesquer titulos, papeis e livros commerciaes e escriptos particulares, que servem para fundamentar ou provar direitos, sem haver para si ou para outrem vantagem ou lucro :

Penas : De prisão com trabalho por dous mezes a um anno e multa de cinco a vinte e cinco por cento do prejuizo causado.

§ 1.º Si este crime fór commettido, tirando o delinquente delle proveito para si ou para outrem :

Penas : As mesmas do furto ou roubo, conforme as circumstancias que se derem.

§ 2.º A destruição, inutilização ou occultação de livros de notas, de registro, de assentamento de actas e termos, autos e actos originaes da autoridade publica é caso de denuncia ou procedimento official de justiça.

Art. 3.º Derrubar, demolir ou destruir por qualquer modo, no todo ou em parte, edificio ou qualquer construcção concluida ou sómente começada :

Penas : De prisão com trabalho por dous a seis annos e de multa de cinco a vinte e cinco por cento do damno causado.

Picam substituidas por estas as penas comminadas no artigo cento e setenta e oito do Codigo Criminal.

Art. 4.º Incendiar edificios ou construcções de qualquer genero, navios, embarcações, lojas, officinas e armazens habitados ou que sirvam para habitação ou para reunião de homons, no tempo em que se acharem reunidos, quer esses edificios ou construcções pertençam a terceiro, quer ao proprio autor do incendio, ainda que este possa ser extinto logo depois de sua manifestação e qualquer que seja a destruição causada:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a doze annos e da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.



§ 1.º Si do incendio resultar a morte de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no lugar incendiado:  
 Penas: As do artigo cento e noventa e tres do Codigo Criminal.

§ 2.º Si do incendio resultarem ferimentos ou offensas physicas de alguma pessoa que no momento em que o fogo foi posto se achava no lugar incendiado:

Penas: De prisão com trabalho por quatro a treze annos.

§ 3.º Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez:

Penas: De prisão com trabalho por cinco a dezeseis annos, além da multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado, que em todos os casos será imposta.

§ 4.º Si os edificios e construccões de que trata este artigo não forem habitados, não servirem para habitação, nem nellas houver reunião de homens ao tempo do incendio e não pertencerem ao autor do crime:

Penas: De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 5.º Si deste incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no lugar incendiado:

Penas: No caso de morte, de prisão com trabalho por dois a doze annos;

No de ferimento ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dois a dez annos; e em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

§ 6.º Si os ditos edificios e construccões pertencerem ao autor do incendio, sendo este praticado com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro ou defraudar direitos de alguem:

Penas: De prisão com trabalho por um a seis annos e multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor da responsabilidade ou do prejuizo resultante dos direitos fraudados.

§ 7.º Si do incendio resultar a morte, ferimentos ou offensas physicas em alguma pessoa que no momento em que foi posto o fogo se achava no lugar incendiado:

Penas: No caso de morte, de prisão com trabalho por dois a doze annos;

No de ferimentos ou offensas physicas, de prisão com trabalho por um a sete annos.

Si o ferimento produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, prisão com trabalho por dois a dez annos, acrescentando-se em todos os casos a multa de cinco a vinte e cinco por cento do valor do damno causado.

Art. 5.º Pôr fogo em quaesquer objectos pertencentes a terceiro ou ao autor do crime, e collocados em lugar de onde seja facil a communicação aos edificios e construccões de que trata o

continua aqui >